



**DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 033/2020 - COVID-19**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0006312/2020**

**FUNDAMENTO:** Art. 24, IV da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 4, § 1º e 2º da Lei nº 13.979/2020.

**OBJETO:** Convocação de fornecedores para apresentarem propostas para o fornecimento de TESTE RÁPIDO IgG e IgM e MÁSCARA CIRURGICA DESCARTÁVEL, para enfrentamento da pandemia causada pelo coronavirus, conforme descrições expedidas pela secretaria municipal de saúde de Piracuruca-PI.



### TERMO DE RATIFICAÇÃO

A Ilustríssima. Senhora, Adriana Silva Fontinele, Secretária Municipal de Saúde de Piracuruca-PI, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o Artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta nos autos do **Processo Administrativo Nº 001.0006312/2020**, RATIFICA a declaração de **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 032/2020- COVID - 19**, com fundamento no Art. 24, IV da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 4, § 1º e 2º da Lei nº 13.979/2020, para Convocação de fornecedores (pessoas físicas) para apresentarem propostas para o fornecimento de TESTE RÁPIDO IgG e IgM e MÁSCARA CIRURGICA DESCARTÁVEL, para enfrentamento da pandemia causada pelo coronavirus, conforme descrições expedidas pela secretaria municipal de saúde de Piracuruca-PI, a ser fornecido pela empresa: **MEDPLUS EIRELI**, inscrito no CNPJ 11.401.085/0001-36, com endereço na Rua Barroso, nº 1654, Bairro Vermelha, Teresina-PI, que apresentou menor para os itens 01 e 02 no valor total de R\$ 152.370,00 (cento e cinquenta e dois mil trezentos e setenta reais) determinando que se proceda a publicação do presente e a formalização de contrato ou instrumento similar conforme faculta o Art. 62 da Lei nº 8.666/93.

Piracuruca-PI, 01 de setembro de 2020.

  
Adriana Silva Fontinele  
Secretaria Municipal de Saúde de Piracuruca-PI



Ref. Processo Administrativo nº 001.0006312/2020.

**CHAMADA PUBLICA Nº 032/2020 TESTE RAPIDO IGG E IGM e MASCARA CIRURGICA TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM**

**OBJETO:** CONVOCAÇÃO DE FORNECEDORES (PESSOAS JURÍDICAS E PESSOAS FÍSICAS) PARA APRESENTAREM PROPOSTAS PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E SERVIÇOS, PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVIRUS CONFORME DESCRIÇÕES EXPEDIDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIRACURUCA, CONFORME DESCRITO ABAIXO.

### TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

O **Município de Piracuruca**, C.N.P.J nº 06.553.887/0001-21, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, neste ato representado pelo Ilmo. Secretário Sr. Manoel Francisco da Silva, na condição de ÓRGÃO GERENCIADOR DAS CONTRATAÇÕES, no uso da competência que lhe foi atribuída regimentalmente, resolve proceder a **REVOGAÇÃO** do procedimento licitatório Chamada Publica Nº 032/2020 TESTE RAPIDO IGG E IGM e MASCARA CIRURGICA, nos autos do Processo Administrativo nº 001.0006312/2020, o que faz pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

#### 1. SÍNTESE DOS FATOS

A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, atendendo solicitação da Secretaria e Fundo Municipal de Saúde, autorizou a Comissão Permanente de Licitação, a realizar procedimento licitatório, convocação de fornecedores (pessoas jurídicas e pessoas físicas) para apresentarem propostas para o fornecimento de materiais e serviços, para enfrentamento da pandemia causada pelo coronavirus, para atender as necessidades da Secretaria e Fundo Municipal de Saúde, bem como do Hospital Municipal.

Instaurado o processo administrativo e superada a fase interna, o Presidente da Comissão de Licitação e a equipe de Apoio, com fundamento no Art. 5º do Decreto Municipal nº 068/2013 c/c Art. 40, VII e 45, §1, I da Lei nº 8.666/93 e Art. 24, IV da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 4, § 1º e 2º da Lei nº 13.979/2020, definiu como critério de julgamento o **MENOR PREÇO POR ITEM**, de forma a possibilitar maior competitividade, imaginando que eventual fornecimento de uma quantidade maior de materiais, pudesse motivar os licitantes a ofertar menores preços para os itens.

A Chamada foi amplamente publicada, conforme determina o art. 4º, I da Lei nº 10.510/2002 c/c Art. 11 do Decreto Federal nº 3.555/2000, fato inclusive demonstrado pela participação de quatro licitantes, sendo elas: MEDPLUS EIRELI, inscrito no C.N.P.J nº 11.401.085/0001-36, Inscrição Estadual nº 194721310, MEDFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, inscrito no C.N.P.J nº 11.229.270/0001-95, Inscrição Estadual nº 19.471.360-1, SAÚDE E VIDA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR, C.N.P.J nº 10.645.510/0001-70, Inscrição Estadual nº 19.468.689-2, e SUPERBRANDS COMÉRCIO DE PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA, inscrito no



C.N.P.J nº 08.959.556/0001-11, Após análise das propostas de preços e dos documentos de habilitação o Presidente da Comissão de Licitação e a equipe de apoio declarou vencedor de cada item do certame a empresa:

MEDPLUS EIRELI, INSCRITO NO C.N.P.J Nº 11.401.085/0001-36						
ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	UNID	QUANT	MARCA	VALOR UNIT.	TOTAL
01	TESTE RÁPIDO COVID-19 - Sistema para detecção qualitativa rápida de anticorpos específicos IgG e IgM contra a doença do coronavírus-2019 (COVID-19) em amostras de soro, plasma e sangue total humano. - Aplicação manual - Temperatura de armazenamento: entre 2 – 30°C - Sensibilidade: 85,0% para IgM e 100% para IgG - Especificidade: 96,0% para IgM e 98,0% para IgG - Eficiência: 92,9% para IgM e 98,6% para IgG.	TESTE	5.000	TKL	R\$ 28,50	R\$ 142.500,00
02	MÁSCARA DESCARTÁVEL CIRÚRGICA COM ELÁSTICO TRIPLA FACE.	CX C/ 50	200	NOBRE	R\$ 49,35	R\$ 9.870,00

Após a divulgação do julgamento da licitação, inconformada com a decisão do Presidente da Comissão de Licitação e da sua equipe de apoio, o representante da empresa SUPERBRANDS COMÉRCIO DE PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA, inscrito no C.N.P.J nº 08.959.556/0001-11, manifestou interesse em interpor recurso administrativo, alegando que a empresa vencedora cujo teste ofertado pela empresa de marca TKL e registro número 80288090107, não atende a exigência de qualidade contida no edital, o edital de chamamento é claro quanto a sensibilidade IgM e IgG ser de 85%, especificidade Igm 96% e IgG 98%, e eficiência IgM 92,9% e IgG 98,6%, porém conforme bula da marca em questão não esta nos parâmetros exigidos na chamada.

Por conseguinte, analisando expediente enviado pelo Presidente da Comissão de Licitação e Equipe de apoio, bem como os catalogo dos testes contendo as especificações técnicas, observei que o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** não foi alcançado, posto que, na presente licitação, de uma forma geral, não houve seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

É o relatório.

## 2. DA POSSIBILIDADE LEGAL DE REVOGAÇÃO DO CERTAME

A Lei de Licitações, vislumbrando situações em que haja a ocorrência de vícios ou requisitos que comprometam ou possa comprometer a finalidade da licitação e da busca das propostas mais vantajosa para a administração, em seu Art. 49 estabelece que, o poder interessado poderá revogar, por razões de interesse público ou anular a licitação por ilegalidade, senão vejamos:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato



superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**"

Em relação a anulação da licitação, observou não ser possível, posto que, no caso em epígrafe, não vislumbro nenhuma ilegalidade. Todavia, em relação a revogação, vejo plenamente cabível essa medida, uma vez que, analisando os catálogos dos testes, observei que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório não foi alcançado, posto que, na presente licitação, de uma forma geral, não houve atenção das especificações técnicas prevista no instrumento convocatório, não atendendo a exigência na administração.

Inclusive nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, sedimentou posicionamento no sentido de que, em qualquer fase da licitação, é possível a autoridade competente, com fundamento no art. 49 da Lei no 8.666/1993, revogar ou anular ato ou fase da licitação. Nesse sentido, o juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público<sup>1</sup>.

Dessa forma, há de se destacar que, considerando a existência de preços unitários mais vantajosos e testes que atende as especificações técnicas para administração em propostas de preços não declaradas vencedoras da licitação, o prosseguimento do certame com a sua regular homologação, além de contrariar a finalidade principal da licitação, também pode ser interpretada como gestão ineficiente dos recursos públicos.

Portanto, resta demonstrado que a decisão de revogar o Procedimento licitatório CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 032/2020, antes de ser realizada a contratação do do objeto ao licitante vencedor, reflete o posicionamento consolidado pelo Tribunal de Contas da União ao analisar questão similar, vejamos:

**A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado. Acórdão 111/2007 Plenário (Sumário)**

Frise-se que a revogação de procedimento licitatório é ato discricionário do administrador público, conforme entendimento já sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Enunciado nº 473), não cabendo, aos licitantes, ante a ausência de adjudicação do objeto, questionar o ato de revogação do certame, pautada na primazia do interesse público sobre o particular, principalmente, porque, as razões aqui expendidas, almejam, exclusivamente, oportunizar a administração municipal, a contratar

<sup>1</sup> Acórdão 3084/2007 Primeira Câmara (Sumário)



com a proposta mais vantajosa para cada item da licitação, através da negociação unitária do preço de cada medicamento.

### 3. DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Após a divulgação do julgamento da licitação, inconformada com a decisão do Presidente da Comissão de Licitação e da sua equipe de apoio, o representante da empresa SUPERBRANDS COMÉRCIO DE PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA, inscrito no C.N.P.J nº 08.959.556/0001-11, manifestou interesse e interpôs no prazo legal Recurso Administrativo, contra a decisão do Presidente da Comissão de Licitação e equipe de apoio que declararam vencedora dos teste a empresa MEDPLUS EIRELI, INSCRITO NO C.N.P.J Nº 11.401.085/0001-36, alegando em síntese que, embora a licitante tivesse apresentado o menor preço para o lote, no bojo de sua proposta continha especificações inconsistente desejada pela administração.

Todavia, é oportuno destacar que, os méritos das razões recursais não serão objeto de análise, ante a perda do seu objeto, em face da decisão de revogar a presente licitação.

Tais cuidados já foram inclusive, pontuado pelo Tribunal de Contas da União, ao analisar representação formulada por licitante, noticiando a ocorrência de falhas em processo licitatório revogado pelo órgão licitante, vejamos:

Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência, ante a perda de seu objeto, devido a declaração de sua revogação pela Administração licitante. **Acórdão 889/2007 Plenário (Sumário)**

Destarte, incontestável é a existência de previsão legal e orientações jurisprudenciais possibilitando que a administração pública, em nome do interesse público e do princípio da auto tutela, proceda à revogação de seus atos quando inoportunos ou inconvenientes para se alcançar o interesse público, sintetizado no caso em comento, pela ausência de especificação, situação que impede a gestão de alcançar o melhor ação, caso a licitação finalizada, e o objeto adjudicado a empresa que apresentou o produto em questão, consoante se apresenta o caso em tela.

Desta forma, em face da legalidade do ato administrativo de revogar o certame, destinado a proteger o erário público, evitar um dano a esta administração de produtos inconsistentes, otimizando a aplicação dos escassos recursos públicos, adotar decisão contrária poderia causar enormes prejuízos não só a Administração Municipal mas, principalmente a população a ser contemplada com essa tão importante ação de combate e prevenção , essencial para tutelar o direito constitucional a vida.

### 4. DA REVOGAÇÃO DO CERTAME

Pelas razões acima elencadas, com fundamento no art. 49, caput da lei nº 8.666/93, na Súmula 473 do STF e, considerando a orientação do Tribunal de Contas



da União repisadas acima, decido **REVOGAR** o **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 032/2020**, pelos motivos fáticos e jurídicos acima expostos.

Na ocasião informo ainda, inexistir qualquer obrigação de indenizar os licitantes participantes da etapa inicial do certame, haja vista que não houve contratação do objeto ao vencedor da chamada pública, procedendo à devida publicação da presente revogação para permitir aos interessados o conhecimento desta decisão.

Isto posto, determino a publicação da presente revogação no Diário Oficial dos Municípios, a fim de intimar os representantes da empresa MEDPLUS EIRELI, INSCRITO NO C.N.P.J Nº 11.401.085/0001-36, da presente decisão, consoante disposto no artigo 109, inciso I, letra "c", da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações.

Por fim e não menos importante, determino a Comissão Permanente de Licitação a adotar as medidas para instaurar, com máxima urgência, novo processo administrativo de licitação, forma de julgamento.

Ademais, em atendimento ao parágrafo 5º, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados na sala da Comissão Permanente de Licitação na sede da Procuradoria Geral do Município, localizado na Rua Senador Gervásio, 598, Centro de Piracuruca-PI, das 7:00 às 13:00 horas, informações telefone: (086) 3343-2759.

Piracuruca-PI, 23 de setembro de 2020.

  
**Manoel Francisco da Silva**  
**Secretário Municipal de Administração e Finanças**  
**ORGÃO GERENCIADO DO SRP/PMP-PI**

Aprovo:

**Secretário Municipal de Saúde**